



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003427/2005-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.167 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ROLIM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA.

Na forma do art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, o recurso especial com base no inciso I do art. 7º do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, tem cabimento em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência da Portaria MF nº 256, de 2009.

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN, APENAS QUANDO EXISTIR PAGAMENTO PARCIAL.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso..

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto, com base no então vigente art. 7º, I do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 147/07, contra a decisão não unânime que deu provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento cujo objeto é a exigência de IRPF relativo ao não calendário de 1999.

O acórdão 102-48.939 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Exceto nos casos de tributação exclusiva de fonte, o fato gerador do IRPF ocorre no dia 31/12 do respectivo ano calendário, sendo este o termo inicial da contagem quinquenal, quando não há hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar acolhida.

Segundo exposto no recurso, o acórdão recorrido, ao acolher a preliminar de decadência do IRPF, com base na regra do art. 150, §4º do CTN, sem observar o fato de não ter havido recolhimento antecipado do imposto, nega vigência ao disposto nos arts. 149, V e 173, inc. I, ambos do CTN. Defende a Recorrente que no caso estamos diante de típico lançamento de ofício e, como tal, sujeito a regra decadencial do art. 173, I do CTN.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento. Afirma que o acórdão recorrido não faz qualquer consideração acerca dos artigos 149 e 173 do CTN ou mesmo sobre a polêmica da ocorrência de pagamento antecipado, situação que deveria ter sido resolvida por meio da interposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito requer o não provimento do recurso com a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso especial “por violação à lei ou à evidência da prova” fundamentado na argumentação de o acórdão recorrido ter aplicado de forma equivocada o art. 150, §4º do CTN, uma vez que inexistia nos autos a comprovação da ocorrência de pagamento antecipado. Neste cenário pugna pela aplicação do art. 173, I do CTN com o consequente afastamento da decadência.

Segundo destacado pelo exame de admissibilidade de fls. 213/214, o recurso foi recebido com base na regra vigente da Portaria 147/2007, que possuía a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;
e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Observamos que o critério de admissibilidade deste tipo de recurso – de interposição privativa da Fazenda Nacional – era objetivo, exigindo apenas a condição da decisão ter sido proferida de forma não unânime, como ocorrido no caso.

No mais é relevante destacar que tanto o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que trata do Processo Administrativo Fiscal - PAF, quanto o §5º do citado art. 7º do Regimento Interno então vigente, são expressos no sentido de o prequestionamento ser regra aplicável apenas ao contribuinte, e não poderia ser diferente, pois via de regra, a primeira oportunidade de a Fazenda Nacional se manifestar nos autos se dá com a interposição do Recurso Especial.

Neste sentido, ratifico o despacho de admissibilidade de fls. 213/214 e conheço do recurso.

Do mérito:

Quanto ao mérito, relevante fazer considerações sobre a premissa fixada pelo acórdão recorrido.

Estamos diante de lançamento para exigência de IRPF relativo ao ano calendário de 1999. Concluiu o colegiado que o fato gerador do imposto no presente caso se deu em 31/12/1999, pois o rendimento decorrente de ação trabalhista recebido pelo contribuinte está sujeito ao ajuste anual. Assim, considerando que a intimação do lançamento se deu em 23/08/2005 (fls. 86) caracterizada estaria a decadência.

O objeto do lançamento se limita à discussão de, sendo a exigência motivada por inexatidão decorrente do preenchimento da Declaração de Ajuste apresentado pelo contribuinte e inexistindo pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 149, V do CTN estamos diante de lançamento de ofício, atraindo a regra do art. 173, I do mesmo diploma normativo.

Sobre o tema transcrevo o posicionamento da Doutora Christiane Mendonça, no artigo intitulado "Decadência e Prescrição em Matéria Tributária", publicado no livro *Curso de Especialização em Direito Tributário: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, editora Forense:

Nos lançamentos por homologação - o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º. Ocorre que quando o contribuinte não cumpre o seu dever de produzir a norma individual e concreta e de pagar tributo, compete à autoridade administrativa, segundo art. 149, IV do CTN efetuar o lançamento de ofício. Dessa forma, consideramos apressada a afirmação genérica que sempre que for lançamento por homologação o prazo será contado a partir da ocorrência do fato gerador, pois não é sempre, dependerá se houve ou não pagamento antecipado. Caso não haja o pagamento antecipado, não há o que se homologar e, portanto, caberá ao Fisco promover o lançamento de ofício, submetendo-se ao prazo do art. 173, I do CTN. Nesse sentido, explica Sacha Calmon Navarro Coelho: "A solução do dia primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos a homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que se homologar."

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no mesmo sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário segue a regra do art. 173, I do CTN, contando-se os cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Superior Tribunal de Justiça em decisão vinculante - Resp nº 973.733/SC, firmou entendimento de que a homologação do art. 150, §4º do CTN refere-se ao pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, nas palavras do Ministro Luiz Fux: *"Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Referida posição foi ratificada por aquele tribunal por meio da Súmula nº 555 a qual dispõe:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN,

nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

E para melhor esclarecer, vale citar parte do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves no AgRg nos EREsp 1.199.262, um dos paradigmas que deu origem a referida súmula:

Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN.

Portanto, a tese trazida pelo Recurso Especial está em conformidade com o entendimento majoritário e vinculante da jurisprudência no sentido de que o que se homologa é o pagamento. Assim, na ausência dolosa ou culposa do pagamento, resta ao Fisco identificar o tributo devido mediante procedimento fiscal que culminará com um lançamento de ofício e como tal será esse lançamento regido pelo art. 173, inciso I do CTN.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, findando-se em 31 de dezembro de cada ano, tem decidido este Colegiado que devem ser considerados como pagamento apto a atrair o art. 150, §4º do CTN qualquer valor antecipado que esteja relacionado ao fato gerador do imposto. Assim, como o presente lançamento envolve fato gerador sujeito ao ajuste anual, qualquer valor pago por meio de retenção na fonte, carnê-leão, imposto complementar ou recolhimento do saldo de imposto apurado no mesmo período seria apto a atrair a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

Entretanto da análise da declaração de fls. 91 onde se constata a inexistência de imposto à recolher no período (contribuinte incluído na faixa de isento) e diante da afirmação de que os valores omitidos somente foram levados ao conhecimento da fiscalização quando da análise da DIRPF/2001 (fls. 89), forçoso concluir pela inexistência de pagamento ou declaração de débito no ano calendário em questão, situação que atrai a aplicação da regra do art. 173, I do CTN.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a decadência, devendo os autos retornarem ao Colegiado de origem para análise das demais questões de mérito trazidas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

